

O objeto do processo: O princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo

The object of the criminal process: The principle of indivisibility or unity of the object

INÊS ALEXANDRA DA COSTA MACHADO¹

machado.ines11@gmail.com

GALILEU - REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA · e-ISSN 2184-1845

Volume XXIV · 1st January Janeiro – 31st December Dezembro 2023 · pp. 169-178

DOI: <https://doi.org/10.26619/2184-1845.XXIV.1/2.9>

Submitted on May 15th, 2023 · Accepted on July 31st, 2023

Submetido em 15 de Maio, 2023 · Aceite a 31 de julho, 2023

SUMÁRIO: I. Considerações iniciais; II. O objeto do processo e o princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo; III. Valores inerentes ao princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo; IV. O problema concreto da alteração substancial da matéria de facto; V. Conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: objeto do processo; indivisibilidade; unidade; matéria de facto

SUMMARY: I. Initial considerations; II. The subject matter of the proceedings and the principle of indivisibility or unity of the object of the criminal process; III. Values inherent in the principle of indivisibility or unity of the object of the criminal process; IV. The specific problem of substantial changes in the facts; V. Conclusion.

KEYWORDS: object of the criminal process; indivisibility; unity; facts.

I. Considerações iniciais

A problemática que envolve a questão do objeto do processo assenta na necessidade de os factos, que serão imputados ao arguido, através do processo penal, não estarem em constante mutação ao longo do processo, mas ficarem cristalizados a partir de certo momento, em regra, a partir da acusação². Esta cristalização dos factos imputados ao

1 Aluna do Mestrado em Direito, especialização em ciências Jurídico-Criminais. Trabalho apresentado no âmbito da UC de *Direito Processual Penal Avançado*.

2 BELEZA, Teresa Pizarro. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *Direito Processual Penal I*. Objeto do processo, liberdade de qualificação jurídica e caso julgado. Lisboa, 2001, p. 8.

arguido implica igualmente que não deve existir variações sensíveis ou intoleráveis, à luz da lei e dos princípios regentes, desses factos durante o processo, em especial, variações que possam descaracterizar o complexo de factos anteriormente imputados indiciariamente ao arguido na acusação³. Neste sentido, este comentário científico visa responder à seguinte questão: será o princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo garantido pelo Código de Processo Penal?

Para responder a esta problemática iremos começar por estudar, de forma breve, o que é o objeto do processo, fazendo destaque ao relevante papel dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) e do Ministério Público (MP) na identificação e determinação do objeto do processo. De seguida, iremos analisar qual a essência e as implicações do princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo, bem como quais os valores inerentes ao mesmo. Por fim, iremos dar resposta à questão de partida.

II. O objeto do processo e o princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo

A jurisprudência tem entendido que o objeto do processo diz respeito “aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objeto da acusação (ou da pronúncia), visto que, é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objeto do processo”⁴.

A questão que se levanta é que antes da acusação já existe processo, pelo que, noutra perspetiva, Guedes Valente⁵ e Damião da Cunha⁶ consideram que o objeto do processo não começa com a acusação, mas muito antes, com a notícia do crime.

Sendo assim, a identificação, determinação e fixação do objeto do processo está fortemente dependente do “desenho” esboçado pelos OPC⁷, isto é, da aquisição da notícia do crime pelos OPC, que deve ser comunicada ao MP, no menor prazo possível⁸, cabendo a este, por determinação constitucional⁹ e processual¹⁰, o exercício da ação penal em

3 *Ibidem*.

4 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de abril de 2015, processo n.º 1149/06.1TAOLH-A.L1.S1, acessível na base de dados do IGFEJ em www.dgsi.pt.

5 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Do Objeto do Processo: fusão funcional na identificação e determinação do objeto do processo. In: *Direito Processual Penal, Da Sociedade Intermético-Personocêntrica*, 2020, p. 86-87.

6 CUNHA, José Manuel Damião da. *O Caso Julgado Parcial - Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória*. Porto: Publicações da Universidade Católica, 2002, p. 810 e VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo (...)*, p. 110.

7 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo (...)*, p. 86.

8 Artigo 248.º, n.º 1 do CPP e artigo 2.º, n.º 3 da LOIC.

9 Artigo 219.º, n.º 1 da CRP.

10 Artigos 262.º e 263.º conjugados com a al. c) do n.º 1 do artigo 55.º do CPP)

observância do princípio da legalidade da promoção processual, mediante abertura de inquérito¹¹.

Verifica-se, assim, que a polícia é imprescindível para a identificação e fixação do objeto do processo, tendo a importante função de descrever o mais realisticamente possível a factualidade, que se deve expressar num só “pedaço de vida”, utilizando a expressão de Guedes Valente¹², pois será este “pedaço de vida” que irá vincular a primeira cognição jurídica do MP.

Ora, a identificação e determinação do objeto do processo obedece a princípios que Castanheira Neves apresentou nos anos cinquenta do século XX, e que Guedes Valente¹³ tem vindo a desenvolver neste século. São eles: o princípio da identidade do objeto, o princípio da indivisibilidade ou da unidade do objeto, e o princípio da consumpção do objeto.

Iremos discorrer, tal como nos comprometemos, apenas sobre o princípio da indivisibilidade ou da unidade do objeto, que obriga o MP a dar conhecimento da totalidade do objeto do processo, quando acusa, definindo, presumidamente, em definitivo, o mesmo, pois só assim este pode ser fixado unitária e indivisivelmente¹⁴.

Como escreve Guedes Valente¹⁵, todos os elementos reais e pessoais, objetivos e subjetivos, sociais e antropológicos, que possam constituir a unidade e a indivisibilidade do objeto do processo, devem ser descritos *ab initio* no auto de notícia levantado pelo OPC, de forma clara e explícita, e as provas reais examinadas de imediato e apreendidas para prova ou para futura perícia ou futuro reconhecimento, de modo a que a jurisdição seja chamada a julgar uma só vez aquele pedaço de vida poliédrico¹⁶. Só assim é possível promover a indivisibilidade ou unidade do objeto do processo e garantir que a identidade do mesmo não venha a sofrer alterações de grande dimensão.

Exige-se, para além disto, um comportamento ético e leal, por parte do MP¹⁷, que deve procurar, na linha de Figueiredo Dias¹⁸, *a verdade prática, material, processual e judicialmente válida*, de modo a identificar e determinar com total clareza e lealdade o objeto do processo. Caso contrário, passamos a estar perante um processo desleal, antidemocrático

11 Competindo ao MP, por determinação constitucional (artigo 219.º, n.º 1 da CRP), a função de promoção processual, só a ele poderá caber a decisão de abertura do inquérito, sob pena de nulidade insanável do processo (artigo 119.º, al. b) do CPP).

12 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 88.

13 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 96-107.

14 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 101.

15 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 102-103.

16 Dimensão poliédrica – fundamento (e pressuposto), fim e limite do Direito.

17 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 87 e 95.

18 DIAS, Figueiredo. *Direito Processual Penal I*, 1981, p. 194.

e inquisitório, que adota o método de ocultação de factos, de deixar no ar a expectativa de um novo trunfo ou de uma prova que não conste da acusação.

Neste sentido, Guedes Valente¹⁹ afirma que a equivalência do objeto do processo com o objeto da acusação, deste com o objeto de pronúncia (quando seja requerida abertura de instrução), daqueles com o objeto de julgamento e, eventualmente, de recurso, não deve ser mera coincidência processual, mas deve ser o reflexo de uma correta aquisição e transmissão da notícia do crime e, sobretudo, da qualidade científica, jurídica e técnica dos operadores judiciais, sendo de destacar os OPC e o MP.

III. Valores inerentes ao princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo

O problema em causa é, nas palavras de Castanheira Neves, “*saber em que termos – de que modo ou mediante que critérios – se pode dizer assegurada a identidade entre o acusado, o conhecido e o decidido*”²⁰.

Assim, nos três momentos do processo penal (acusação, julgamento e decisão) deve existir uma estabilidade do “pedaço de vida” levado para o processo. Esta pretensão de estabilidade factual é uma pretensão da manutenção da identidade do objeto do processo, bem como da sua indivisibilidade e unidade, que é o foco de análise deste comentário. E porque razão esta exigência é tão premente? A resposta a esta questão passa pela identificação dos valores inerentes ao princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo.

O problema da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo revela especial importância nos modelos de processo penal de estrutura acusatória, ao ponto de Castanheira Neves²¹ afirmar que se trata de um problema específico deste modelo de processo penal.

Neste sentido, sendo o nosso Código de Processo Penal de estrutura essencialmente acusatória²², implica, necessariamente, uma relação entre a acusação e a decisão final, em sede de julgamento, pelo que, se impõe ao MP que proceda à acusação que irá fixar, em

19 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 87-88.

20 NEVES, CASTANHEIRA. *Sumários de Processo Penal*. Coimbra, 1968, p. 208

21 *Ibidem*.

22 Artigo 32.º, n.º 5 da CRP.

regra²³, em definitivo o objeto do processo ou, nas palavras de Damião da Cunha²⁴, “o objeto do julgamento”²⁵.

Deste modo, a definição do *thema decidendum* na acusação é, pois, “uma consequência da estrutura acusatória do processo penal”²⁶⁻²⁷.

A variação e a inconstância do objeto do processo pode colidir severamente com o direito de defesa do arguido, com o princípio do acusatório e com o princípio da confiança, podendo lesar, de igual modo, o princípio da lealdade processual²⁸.

De modo a garantir o exercício pleno do direito de defesa²⁹, é imperativo que a sentença apenas incida sobre os factos constantes da acusação notificada ao acusado e, conseqüentemente, do julgamento, a sentença, não podendo incidir sobre factos não contidos no processo³⁰. O arguido não pode ser surpreendido com alterações de factos relevantes para a sua defesa³¹, o contraditório tem que ser assegurado³².

A descoberta da verdade material, apesar de ser uma das finalidades do processo penal³³ (artigos 53.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 2 e 340.º, n.º 1 do CPP), não é um fim que justifica todos e quaisquer meios. Nas palavras de Teresa Beleza e Costa Pinto, “não é um fim absoluto, mas sim um fim a prosseguir de forma condicionada, nos limites dos factos acusados”³⁴.

Desta forma, a identificação do objeto do processo com a acusação é uma garantia do cidadão, que tem o direito de conhecer os factos que lhe são imputados na acusação, de saber que não será julgado para além do objeto inicial e de que pode preparar uma defesa digna e ter um julgamento justo e adequado, “sem surpresas e deslealdades”³⁵.

23 A utilização da expressão “em regra” deve-se ao facto de a identificação e determinação do objeto do processo não ser absoluta: na verdade, quer na fase de instrução, quer na fase de julgamento, pode existir uma alteração não substancial (artigos 303.º e 358.º do CPP) ou substancial dos factos (artigos 309.º e 359.º conjugados com a al. f) do n.º 1 do artigo 1.º do CPP).

24 CUNHA, José Manuel Damião da. *O Caso Julgado Parcial* (...), p. 470.

25 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Do Objeto do Processo* (...), p. 92.

26 SILVA, Germano Marques da. *Direito Processual Penal Português – Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexas com a Criminal, Objeto do Processo*, 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p. 369.

27 Pelo contrário, num processo penal de estrutura inquisitória, os OPC e o MP teriam um papel de menor destaque, visto que, neste modelo, é ao juiz que cabe identificar e fixar o objeto do processo.

28 BELEZA, Teresa Pizarro. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *Direito Processual Penal I* (...), p. 14.

29 O direito de defesa é uma das exigências do processo penal de estrutura acusatória, típica de um Estado de direito democrático, que a nossa Lei Fundamental garante com a máxima amplitude, conforme o artigo 32.º, n.º 1 da CRP.

30 SILVA, Germano Marques da. *Direito Processual Penal Português* (...), p. 388.

31 *Ibidem*.

32 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 95.

33 Neste sentido, Guedes Valente ensina que o Processo Penal tem quatro finalidades: “a descoberta da verdade judicialmente válida, a realização da justiça, a defesa dos direitos fundamentais (de todos os cidadãos) e o alcance da paz jurídica” (VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 91).

34 BELEZA, Teresa Pizarro. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *Direito Processual Penal I* (...), p. 16.

35 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Do Objeto do Processo* (...), p. 94.

Volta-se, portanto, a alertar para a necessidade de os operadores judiciais, em especial, aos OPC e ao MP, atuarem de acordo com o princípio da lealdade³⁶, não procedendo, nas palavras de Guedes Valente “*com esquemas ardilosos e maquiavélicos adequados a fazer prevalecer a dúvida (...) desarmando completamente a defesa*”³⁷.

Deste modo, recai sobre o MP o ónus de identificar e determinar com total clareza e lealdade o objeto do processo, cabendo-lhe esgotar totalmente a investigação sobre a unidade dos factos submetidos a jurisdição.

Acresce que, numa estrutura acusatória³⁸, integrada pelo princípio da investigação, não cabe ao Tribunal compor livremente o objeto do processo, a sua atuação não pode ir para além dos limites traçados pela acusação (artigo 379.º, n.º 1, al. b) do CPP), cabendo-lhe conhecer e julgar o objeto que lhe foi proposto na sua totalidade, isto é, unitária e indivisivelmente³⁹.

O princípio da unidade do objeto, além disso, impõe-se pela necessidade de garantir a paz jurídica do arguido, prevenindo a possibilidade de o mesmo poder ser consecutivamente submetido a novos processos e a novos julgamentos⁴⁰, mas não só, visa também assegurar a paz jurídica e social de toda a comunidade⁴¹.

Podemos então afirmar que a indivisibilidade ou a unidade do objeto do processo é uma condição essencial para garantir o direito de defesa do arguido, o princípio da acusação e a estrutura acusatória do processo, bem como para proteger o arguido de alargamentos arbitrários da atividade cognitiva e decisória do tribunal. Estes aspetos dependem ainda da efetivação do contraditório, do respeito pelo caso julgado, da aferição da litispendência e do respeito pela proibição da dupla condenação pelo mesmo crime (princípio *ne bis in idem*⁴²).

IV. O problema concreto da alteração substancial da matéria de facto

Face ao exposto, podemos verificar que o princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo é garantido pelo Código de Processo Penal, contudo, a indivisibilidade ou unidade do objeto do processo não é absoluta, pois, quer na fase de instrução, quer na

36 SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*, Vol. II, p. 109 e VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Processo Penal*, Tomo I, p. 253.

37 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo (...)*, p. 94-95.

38 Como afirma Guedes Valente, “*em que quem acusa não é quem julga e quem julga não teve contacto prévio e decisório anterior com o processo*” (VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Do Objeto do Processo (...)*, p. 90)

39 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo (...)*, p. 102 e BELEZA, Teresa Pizarro. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *Direito Processual Penal I (...)*, p. 15.

40 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo (...)*, p. 115.

41 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Processual Penal I (...)*, p. 120.

42 Artigo 29.º, n.º 5 da CRP.

fase de julgamento, pode existir uma alteração não substancial (artigos 303.º e 358.º do CPP) ou substancial dos factos (artigos 309.º e 359.º conjugados com a al. f) do n.º 1 do artigo 1.º do CPP)⁴³.

Relativamente à alteração não substancial dos factos, o juiz pode conhecer da mesma, desde que ressalvados os direitos de defesa do arguido, nos termos do artigo 358.º do CPP. Já quanto à alteração substancial, o tribunal só pode levar em conta a mesma se o MP, o arguido e o assistente estiverem de acordo em prosseguir quanto aos novos factos, conforme o artigo 359.º do CPP.

No fundo, sendo o nosso processo penal de estrutura acusatória, a regra é de que não é admitida a valoração de factos e circunstâncias que alterem substancialmente os factos⁴⁴, é o que resulta do artigo 359.º do CPP. No entanto, o mesmo preceito apresenta uma exceção: o MP, o arguido e o assistente estarem em concordância em prosseguir quanto aos novos factos⁴⁵.

No que diz respeito à vinculação temática, a técnica utilizada pelo nosso CPP traduziu-se em definir o conceito de alteração substancial de factos na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do CPP⁴⁶, usando esta noção ao longo do seu texto para limitar certos atos ou poderes de cognição do tribunal⁴⁷.

Assim, a pronúncia (artigo 303.º do CPP) está tematicamente vinculada pela acusação (artigos 283.º, 284.º e 285.º, todos do CPP) e pelo requerimento para abertura de instrução (artigo 287.º, n.º 1 do CPP). Tal como o tribunal de julgamento está tematicamente vinculado pela acusação ou pela pronúncia (caso tenha existido abertura da fase de instrução) (artigos 311.º, 358.º, 359.º e 379.º, todos do CPP).

A violação desta regra da vinculação temática é “condenada” pelo CPP de diferentes formas⁴⁸:

- Nulidade mista – no caso da pronúncia (artigo 309.º), já que depende de arguição e se sana com o decurso do prazo de 8 dias;
- Nulidade absoluta – no caso da decisão final do julgamento (artigo 379.º), de conhecimento oficioso, e que afeta parcialmente a decisão (artigos 379.º, n.º 2 e 414.º, n.º 4), isto é, na parte em que representar uma alteração substancial de factos;

43 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 93 e BELEZA, Teresa Pizarro. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *Direito Processual Penal I* (...), p. 8-9.

44 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 118.

45 *Ibidem*.

46 O artigo 1.º, n.º 1, al. f) define o que se deve entender por alteração substancial dos factos: “aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis”.

47 BELEZA, Teresa Pizarro. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *Direito Processual Penal I* (...), p. 35.

48 BELEZA, Teresa Pizarro. PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. *Direito Processual Penal I* (...), p. 36.

- Rejeição parcial da acusação – no despacho de saneamento do processo (artigo 311.º, n.º 2, al. b)) por violação dos limites do objeto do processo aferida à luz do conceito de alteração substancial de factos.

Apesar da existência do artigo 359.º do CPP, Guedes Valente⁴⁹ considera que a solução do n.º 1 do artigo 309.º do mesmo diploma ao considerar nula a pronúncia por facto diverso do acusado preenche melhor as finalidades do processo penal e garante de forma mais adequada e proporcional os direitos, liberdades e garantias processuais do arguido, assegurando com maior rigor o princípio do acusatório, a vinculação temática associada à estrutura acusatória, a imparcialidade do tribunal de julgamento, o direito de defesa do arguido e o princípio do contraditório.

Já Germano Marques da Silva⁵⁰ considera que por razões de economia processual e interesse do arguido, a lei processual admite a consideração de factos ou circunstâncias que não foram objeto da acusação, por parte do tribunal, desde que destes não resulte grave afetação da defesa do arguido, o que sucede sempre que o núcleo fundamental da acusação não se altere.

Quanto a isto, consideramos que a identificação e determinação do objeto do processo é uma garantia do arguido que não pode ser frustrada, nem por questões de economia processual, nem pela prossecução do interesse público na realização da justiça, nem por razões de celeridade na descoberta da verdade e reposição a qualquer custo da norma jurídica violada. Em primeiro lugar, tem que estar a garantia dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão (arguido ou não), bem como o alcance da paz jurídica e social de toda a comunidade, pelo que, o objeto final tem que ser uno e indivisível.

Neste âmbito, Guedes Valente e Damião da Cunha afirmam que não se pode falar verdadeiramente de objeto do processo a partir do momento em que se admite as alterações substanciais dos factos (artigos 358.º e 359.º do CPP), pois, a partir desse momento, o objeto do processo passa a ser dinâmico, enquanto um conjunto de vários objetos dentro do mesmo processo.

Veja-se que o objeto da notícia do crime ao passar pelo crivo do MP, passa a ser o objeto do inquérito, que no final pode ser o objeto da acusação (artigo 285.º, n.º 4 do CPP), que se for aberta fase de instrução, passa a ser o objeto da pronúncia (artigo 309.º, n.º 1 do CPP) que, em princípio, será o objeto de julgamento inicial, contudo, se existirem alterações

49 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 118.

50 SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. Vol. III, p. 267.

substanciais (artigos 358.º e 359.º do CPP) então vamos passar a ter o objeto da condenação, que vai servir de base ao objeto do recurso.

Por outro lado, como vimos anteriormente, os OPC têm um papel preponderante na identificação e fixação do objeto do processo, uma vez que coadjuvam o MP na fase de inquérito⁵¹, o JIC na fase de instrução e o juiz na fase de julgamento.

É quanto a isto que também se levantam sérios problemas, desde logo, quando temos observado a uma deturpação das funções atribuídas constitucionalmente ao MP e à Polícia, admitindo-se a policialização da ação penal, como algumas tendências legislativas o demonstram⁵²⁻⁵³.

Os OPC são órgãos auxiliares de administração da justiça, mas, enquanto órgãos coadjuvantes da AJ, não são atores principais, não devem, por isso, atuar no sentido de fomentação da policialização da investigação criminal, mas sim no sentido de contribuir para a realização do direito penal material e para uma identificação e fixação do objeto do processo como uno e indivisível, devendo este ser, nas palavras de Guedes Valente, “totalmente judicializado e jurisdicionalizado”⁵⁴.

V. Conclusão

Face ao exposto, podemos concluir que, embora o princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo seja garantido pelo Código de Processo Penal, desde logo, pelo regime legal da alteração dos factos e a consequente vinculação temática, bem como pela regra

51 Usando a expressão de Guedes Valente, “os OPC são os braços e os olhos do MP”, Cf.: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Objeto do Processo* (...), p. 119.

52 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Do Objeto do Processo* (...), p. 120-121.

53 Quanto a isto, Guedes Valente fala-nos da nova redação do n.º 1 do artigo 248.º, que veio abrir portas para um regresso ao inquérito policial, uma vez que, permite aos OPC que detenham a informação ou a notícia de um crime, obtida sem ser em flagrante delito, durante 10 dias, sem que o MP, que é *dominus* da ação penal, tenha conhecimento da mesma e das diligências que os OPC estão a promover. Diligências essas que podem afetar direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais, que estarão na total alçada da polícia, sem qualquer fiscalização judiciária ou judicial. Face a isto, Guedes Valente entende que a dilação do prazo para 10 dias, prevista nos artigos 248.º, n.º 1, 243.º, n.º 3 e 245.º, n.º 1 do CPP, está aferida de inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 1 e 4 e 219.º da CRP, por desjudiciarizar a ação penal por meio da policialização da mesma. Cf.: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Processo Penal I*, Tomo I, 3.ª ed. Almedina: Coimbra, 2020, p. 296 a 298.

No mesmo sentido, Figueiredo Dias e Nuno Brandão, defendem que devem ter-se como constitucionalmente inadmissíveis, por violação do art. 219.º, n.º 1 da CRP, “normas legais que abram caminho à possibilidade de a decisão de abertura do inquérito caber a um órgão de polícia criminal ou que sejam interpretadas no sentido de permitir que o Ministério Público delegue tal decisão num órgão de polícia criminal” (DIAS, Figueiredo. BRANDÃO, Nuno. *Direito Processual Penal – Os Sujeitos Processuais*, 2022, p. 159).

54 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Do Objeto do Processo* (...), p. 20.

constitucional do *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 2 do CP), a verdade é que não é garantido de forma absoluta.

A indivisibilidade ou unidade do objeto do processo não é absoluta, nem se verifica em definitivo, pois, tal como vimos, quer na fase de instrução, quer na fase de julgamento, podem existir alterações substanciais dos factos.

Certo é que, a partir do momento em que se admite alterações substanciais, o objeto do processo deixa de ser indiviso e uno e passa a ser dinâmico, correspondendo a um conjunto de vários objetos dentro do mesmo processo, pelo que, falar do objeto do processo torna-se lírico.

Verificámos, também, que o princípio da indivisibilidade ou unidade do objeto do processo é posto em causa sempre que os operadores judiciais, em especial, os OPC e o MP, não atuam de forma leal e ética. A equivalência do objeto do processo no decorrer das diversas fases processuais espelha uma correta aquisição e transmissão da notícia do crime, devendo corresponder a uma visão total do “pedaço de vida” indiviso e uno.

Em suma, a descoberta da verdade e a realização da justiça só são de louvar quando obtidas de forma judicialmente válida, o que ocorre quando o processo se desenvolve para a construção de uma sociedade mais livre, mais solidária, mais justa (artigo 1.º da CRP) e, acrescenta Guedes Valente, mais humana e mais democrática, onde os fins não justificam os meios.

BIBLIOGRAFIA

- BELEZA, Teresa Pizarro. PINTO, Frederico da Lacerda da Costa. *Direito Processual Penal I, Objeto do Processo, Liberdade de qualificação Jurídica e Caso Julgado* (Texto introdutório), Lisboa, 2001.
- CUNHA, José Manuel Damião da. *O Caso Julgado Parcial – Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória*. Porto: Publicações da Universidade Católica, 2002.
- DIAS, Figueiredo. *Direito Processual Penal I*. Coimbra: Coimbra Editora, 1981.
- DIAS, Figueiredo. BRANDÃO, Nuno. *Direito Processual Penal – Os Sujeitos Processuais*. Coimbra: GESTLEGAL, 2022.
- NEVES, CASTANHEIRA. *Sumários de Processo Penal*, Coimbra, 1968.
- SILVA, Germano Marques da. *Objeto do Processo Penal: a Qualificação Jurídica dos Factos*. Comentário ao “Assento” n.º 2/93, de 27/1/93. *Revista Direito e Justiça*, 1994.
- SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal, Vol. II*, 5.ª ed. Lisboa: VERBO, 2011.
- SILVA, Germano Marques da. *Direito Processual Penal Português – Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal, Objeto do Processo*, 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p. 369.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Processo Penal, Tomo I*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2020.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria Geral do Direito Policial*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Do Objeto do Processo: fusão funcional na identificação e determinação do objeto do processo In *Direito Processual Penal, Da Sociedade Internético-Personocêntrica*, Lisboa, 2020, p. 83-124.